

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE Nº 0095/78
INTERESSADO - Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura, de São Paulo
ASSUNTO - Comunica Sindicância Policial_a respeito de títulos conveniados por instituições educacionais de São Paulo com entidades subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura do Rio de Janeiro.
RELATOR - CONSELHEIRO PAULO GOMES ROMEO
PARECES CEE Nº 289/78 - C.L.N. - Aprovado em 29/03/78

I-HISTÓRICO

Por ofício de fls. 2 a Senhora Delegada do Ministério da Educação e Cultura, de São Paulo, comunica que, mediante Sindicância Policial a respeito de títulos conveniados com entidades de Rio de Janeiro, estão envolvidas escolas sediadas nesta Capital, assim discriminadas:

- a) Instituto Racional de Cultura Integral S/C Ltda - Avenida Brigadeiro Luiz Antônio nº 3.077;
- b) Escola Prática de Enfermagem e Massagem - Rua Albion, 230, Lapa;
- c) Escola de Aperfeiçoamento Técnico e Prático Miguel Couto S/C Ltda - Rua da Glória, 541, 1º andar, sala 1;
- d) Escola de Enfermagem e Massagem "Santa Maria Goretti" - Rua Cantareira nº 1.090;
- e) Escola de Enfermagem e Massagem "Irmã Madalena" - Rua Dr. Ricardo Gonçalves nº 132.

Apensados estão os Processos 4544/77, da DRECAP-2, 4859/77, da DRECAP-3, e o Processo nº 141/77, da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia "Prof. Antônio Ruete", de Jaboticabal.

Os Processos 4544/77, da DRECAP-2, e o Processo... 4859/77, da DRECAP-3, tratam de sindicância quanto à Escola de Enfermagem "Santa Maria Goretti" e na Escola Prática de Enfermagem (EPEMA). O Processo nº 141/77, da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia, de Jaboticabal, sobre a Escola de Enfermagem e Massagem "Santa Maria Goretti".

Pelos elementos constantes dos processos e da comunicação da Senhora Delegada do MEC, as referidas escolas vêm ministrando cursos profissionalizantes, sem que esteja devidamente regularizada a sua situação perante os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, tanto como curso regular ou supletivo.

No processo constam cópias de convênios: entre um denominado Colégio Supletivo "24 de Maio", situado na cidade do Rio de Janeiro e a Escola de Enfermagem e Massagem "Santa Maria

PROCESSO CEE Nº 0095/78 - C.L.N. - PARECER CEE Nº 289/78 fl. 2

Goretti". Igual convênio também figura, por cópia, entre o Colégio Supletivo "24 de Maio", do Rio de Janeiro, e a Escola Prática de Enfermagem e Massagem.

Pelos convênios a Escola do Rio de Janeiro daria consultoria técnica e assessoramento aos cursos profissionalizantes na área para-médica em 1º e 2º graus.

Da sindicância realizada pela Secretaria da Educação, conforme Processo DRECAP-3-4859/77, verificou-se que a Escola de Enfermagem e Massagem "Santa Maria Goretti" e a Escola Prática de Enfermagem e Massagem mantêm cursos supletivos a nível do Auxiliar de Enfermagem.

No processo encontram-se anexadas fotocópias de diplomas de técnico-operador em Raio X.

Pelo relatório infere-se ainda que as referidas escolas não estão autorizadas a funcionar e não possuem regimento escolar.

Esclarece ainda a Diretora Regional que as escolas, devidamente informadas e solicitadas, não tocaram nenhuma providência para a regularização da sua situação. Pedia a Delegada, em face da má fé verificada, medidas drásticas contra as referidas escolas (doc. de fls. 32 e 33 do Processo DRECAP-3-4859/77).

A Douta Consultoria Jurídica, tendo em vista o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.403, de 06/07/71, sugeriu a audiência do Conselho Estadual de Educação, o que foi acolhido pelo Exmo. Sr. Secretário da Educação.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de denúncia de funcionamento irregular de escolas que, sem a devida autorização dos órgãos competentes, vêm ministrando cursos supletivos e expedindo os respectivos diplomas.

Juntadas ao processo encontram-se cópias de dois convênios, pelos quais os alunos das escolas situadas em São Paulo teriam seus certificados de conclusão dos cursos expedidos pela entidade do Rio de Janeiro e registrados nos órgãos oficiais competentes daquela cidade.

Entendemos que tal convênio, pelas suas finalidades, constitui tentativa de burla ao controle que mantêm os órgãos de ensino sobre as entidades educacionais, não podendo, portanto, nem sequer ser considerado como elemento favorável as escolas, mas, sim, como elemento demonstrativo de evidente desejo de fraude.

III-CONCLUSÃO

Assim, pois, as escolas - Instituto Nacional de Cultura Integral S/C Ltda, Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 3.077 Escola Prática de Enfermagem e Massagem, Rua Albion, 230, Lapa Escola de Aperfeiçoamento Técnico e Prático Miguel Couto S/C Ltda Rua da Glória, 541, 1º andar, sala 1 - Escola de Enfermagem e

Massagem "Santa Maria Goretti", Rua Cantareira, 1.090 - e Escola de Enfermagem e Massagem "Irmã Madalena", Rua Dr. Ricardo Gonçalves, 132, umas constantes dos processos supracitados, já objeto de verificação preliminar por parte da Secretaria da Educação, e as outras citadas no ofício da Senhora Delegada do MEC, devem ser objeto de rigorosa e urgente sindicância por parte da Secretaria da Educação, para apuração dos fatos já denunciados nos processos supracitados, e, se concluído pela procedência, serem os cursos proibidos de funcionar, além das demais sanções administrativas cabíveis.

Existindo, como se refere a Senhora Delegada do MEC, Sindicância Policial para apurar a existência de ilícito penal, as conclusões desta determinarão as medidas a serem tomadas nessa área.

Dê-se conhecimento deste Parecer ao Egrégio Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

São Paulo, 01 de março de 1.978

a) Consº Paulo Gomes Romeo

-RELATOR-

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1.978

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

=PRESIDENTE=

DAT/C.B.

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de março de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente